



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 17 de fevereiro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.092

Recurso nº - 83.069 - IRPJ - EXS. de 1976 e 1977

Recorrente - S.A. FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS - FE

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - APURAÇÃO DE RESULTADOS - CONSTRU-
TORA EX. 76/77 - Adotando o regime de a
puração anual de resultados, deve compu-
tar em cada período todas as receitas a
ele inerentes e somente pode deduzir os
custos ou despesas que a lei permite con-
siderar no mesmo período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por S.A. FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS - FE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., 17 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CICERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

19 FEV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NE-
TO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º - 0710/000.097/79

RECURSO N.º - 83.069

ACÓRDÃO N.º - 101-72.092

RECORRENTE:- S.A.FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS - FE

R E L A T Ó R I O

S.A. FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS - FE, com domicílio fiscal no Rio de Janeiro, Capital, inconformada com a manutenção da exigência de imposto de renda e acréscimos relativos ao Ex. 76 e 77, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. O AINF de fls. 02 consigna o seguinte:

a) Exercício 1976 - Receita da obra "384" diferida indevidamente, considerando-se que a empresa apura lucro anual e as despesas foram apropriadas no período base. Valor diferido..... Cr\$ 1.845.289,00

b) Exercício 1977 - (b.1) receita diferida, nas mesmas condições acima, excluído o montante supra. Valor diferido..... Cr\$ 1.002.450,00
(b.2) imputação direta nos custos das obras de bens e despesas capitalizáveis, conforme fls. de continuação 01, Valor..... Cr\$ 354.237,00

2. Em sua impugnação alega que adota o regime de apuração previsto no artigo 218 do RIR/75, e, ao encerrar o seu balanço, considera os faturamentos efetivamente emitidos até 31 de dezembro, bem como as despesas emitidas contra ela (notas fis

cais, faturas e etc.) dentro do exercício até 31 de dezembro. Não concorda com a afirmação fiscal de que "as despesas foram apropriadas no ano-base", citando exemplo da mesma obra, onde discrimina as despesas que apesar de se referirem ao ano-base somente foram consideradas no ano seguinte. Quanto a imputação direta nos custos de obra, junta anexo por onde informa um total de Cr\$.. 267.162,60 que foram devidamente capitalizados.

3. A informação fiscal de fls. 16 deixa claro o seguinte:

a) por adotar o regime de competência devia a empresa apropriar receitas e despesas no ano-base. O fato de não computar algumas despesas não justifica o erro.

b) ressalta que deixou de computar apenas algumas despesas referentes a aluguel de máquinas, serviços prestados e subempreitadas de mão-de-obra, cuja notas fiscais referentes a dezembro somente foram emitidas em janeiro seguinte. Tanto que de um total de Cr\$ 1.360.617,00, apenas de subempreitadas em novembro e dezembro de 1975, diferiu Cr\$ 280.653,00.

c) com relação as despesas capitalizáveis incluídas no custo das obras, a relação que apresenta não se confunde com as despesas que foram destacadas pelo AINF.

4. O indeferimento da impugnação apresentada origina o recurso em relato onde repete o alegado em sua impugnação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/000.097/79

Acórdão nº 101-72.092

V O T O

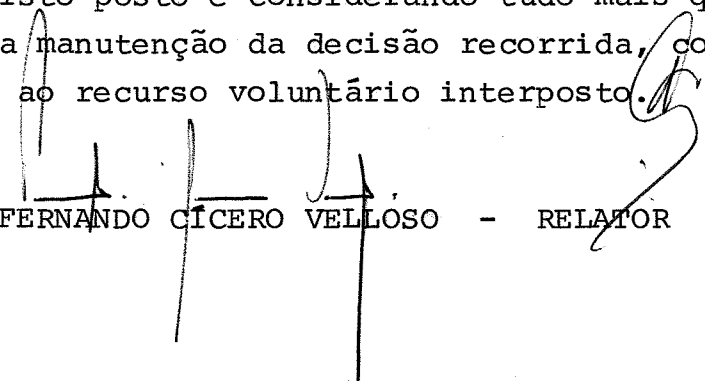
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Não resta dúvida quanto ao fato de a empresa adotar o regime de apuração anual de resultados. Conforme prevê o item "6" do Parecer Normativo CST 116/75 (DOU 29. 0.75)"... o contribuinte é obrigado a computar em cada período todas as receitas pertinentes ao ano e somente pode deduzir os custos ou despesas que a lei permite considerar no mesmo período".

Conclui-se, portanto, que foram indevidamente diferidas as receitas em questão, vez que confessadamente se referiam ao período base anterior, somente tendo sido consideradas como do ano posterior em razão de o respectivo faturamento ter sido feito em janeiro. O fato de considerar algumas despesas no exercício posterior não está em julgamento razão pela qual não é apreciado.

Quanto as despesas capitalizáveis não conseguiu a empresa apresentar qualquer motivo que justificasse a sua não tributação. Com efeito, a relação que apresenta de despesas que capitalizou nada tem a ver com aquela levantada pelo AINF, não podendo, desta forma, ser considerada.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam voto pela manutenção da decisão recorrida, com isto, negando provimento ao recurso voluntário interposto.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR